



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.000258/97-71
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.831
RECURSO Nº : 123.414
RECORRENTE : ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não há permissão para o Delegado das Delegacias de Julgamento
delegar sua competência de julgar a outro Servidor.

Os atos praticados por pessoa incompetente acarretam nulidade
absoluta do ato.

ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A
PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,
INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do
processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA
BISSOTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 123.414
ACÓRDÃO Nº : 302-35.831
RECORRENTE : ARETHUSA ZAPATA OFFSHORE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1.039, de 20/02/2002, cujo Relatório e Voto leio em Sessão, considerando neste transcrito, que determinou, segundo proposição do douto Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, dever o feito ser convertido em diligência à Repartição de Origem, para que sejam adotadas providências no sentido de se comprovar se o material ora apontado como faltante, no Auto de Infração, seria mesmo aquele que foi despachado e entregue na plataforma correspondente, porém com divergência em relação ao número de referência.

Fica parecendo confusa a questão do valor tributável da mercadoria envolvida, considerando, inclusive, a conversão da moeda negociada (Coroa Norueguesa NOK) para Real, conforme colocado nos tópicos 13 a 21 do Recurso Voluntário em exame.

Não parece razoável o argumento de que tais valores foram indicados, inicialmente, pela própria interessada, como se um erro cometido anteriormente não pudesse ser sanado posteriormente, não restando convincente a argumentação da decisão singular quanto a esse aspecto colocado na Impugnação.

Diante do exposto, foi acolhido o pleito de realização de diligência, com a indispensável realização de perícia, conforme requerido pela suplicante, para o fim de sanar todas as dúvidas suscitadas no presente processo, a fim de que possa esta Câmara, ao final, proceder ao devido julgamento do feito.

Concluída a diligência, deve ser dada vista dos Autos à autuada, com abertura do necessário prazo, para que possa se pronunciar sobre os resultados apurados, assim o querendo.

Intimado o contribuinte, especialmente, para 1. localizar, além de disponibilizar meios necessários à Receita Federal, para que possa ser realizada a perícia, nos seguintes materiais: 1 kit de reparo e 3 interruptores mencionados no Auto de Infração; 2. apresentar a documentação de tais materiais, que comprovem se os mesmos faziam parte do que foi verificado por ocasião da conferência física do trânsito aduaneiro referente à DTA III nº 867 em 13/03/97 e posteriormente embarcados; 3. outrossim, ainda, apresentar documentos, com outras remessas referentes aos equipamentos sobreditos, com vistas a subsidiar exames de elementos comparativos quanto à correta conversão da moeda, que resultou nos valores de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.414
ACÓRDÃO N° : 302-35.831

US\$ 72,134.72 e US\$ 15,220.31, indicados nas páginas 52 e 53 do referido processo, apresentou a seguinte resposta.

Os materiais requisitados estão à disposição da fiscalização a fim de serem submetidos à perícia, indicando local e pessoa a ser contactada. Junta cópia dos documentos que deram cobertura quando da entrada dos materiais em território nacional, conforme a DTA citada.

Anexa cópia de outras remessas de materiais similares, admitidos em outras ocasiões, para os quais foram feitas as corretas conversões de moeda.

Requer a juntada de laudo elaborado por Perito Contador, membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro, onde estão discriminados os cálculos para conversão da moeda estrangeira em nacional, apontando como resultado final os valores de US\$ 72.50 e US\$ 15.30, para os referidos materiais, sendo que esse laudo baseou-se, para a conversão dos valores, no AD n° 10, de 31/03/97, do Sr. Coordenador-Geral do Sistema de Tributação que fixou, para efeito do cálculo do II, no período de 1° a 30 de abril de 1997, as taxas de câmbio pertinentes à época da entrada dessa mercadoria.

Atendendo a novas Intimações, a interessada afirma que juntou os documentos relativos à entrada das mercadorias e o Manifesto de Carga delas.

Quanto a apresentar cópias de documentos referentes a remessas de materiais similares, não foi possível fazê-lo por não havê-los encontrado, após incessantes buscas. Esclarece que peças similares encontram-se instaladas a bordo da plataforma, sendo parte integrante do sistema de combustão do motor principal a diesel, que ainda se encontra em funcionamento a bordo da plataforma "Ocean Yatzi".

As peças periciadas são mantidas em sua base para imediata reposição a bordo, caso tal providência se faça necessária.

A Informação Fiscal, que leio em Sessão, resumidamente diz o que segue.

Os documentos pedidos foram juntados (DTA 867, Manifesto de Carga e outros), muito embora vários deles não tenham sido juntados à impugnação. Os documentos relativos a remessas de mercadorias similares, para subsidiar a questão da conversão da moeda, não foram encontrados.

Afirma, ainda, não haver como individualizar os materiais como os que foram aqueles objeto da falta, pois não foram mencionados no processo os números de série das peças retro descritas como sendo das referidas mercadorias. "Friso, outrossim, ainda o fato de não sermos expertos em matéria que englobe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.414
ACÓRDÃO N° : 302-35.831

equipamentos instrumentos do ramo mecânico/elétrico, para com precisão expor uma análise pericial que não importem em claudicações nas análises dos fatos.”

Ressalta, também, que as descrições das peças relacionadas não convergem com as peças citadas nos documentos anexos ao processo. Quanto ao valor da conversão, só o laudo expedido por um perito se mostra pouco eficaz para que possamos exprimir uma correta opinião.

Sem que se tenha dado ciência dessas conclusões ao contribuinte, como houvera sido determinado pela Resolução, o processo é enviado ao E. Terceiro Conselho e encaminhado a este Relator, conforme despacho de fls. 173, nada mais havendo nos Autos.

É o relatório. 

RECURSO N° : 123.414
ACÓRDÃO N° : 302-35.831

VOTO

Embora a diligência não tenha atendido às determinações da Resolução, como não haver dado ciência ao contribuinte das conclusões das diligências efetuadas, e vários outros itens dela constantes não foram examinados de maneira mais precisa e adequada, quando até mesmo os executores das mesmas afirmam não possuírem conhecimento técnico para desempenhar algumas das verificações importantes para o deslinde da questão, o que, de forma alguma constitui um demérito para eles, por não serem especialistas naquelas questões, deveriam tais assuntos serem submetidos a técnicos ou outros órgãos especializados, como também não seria tão difícil a verificação da exatidão das conclusões do Perito sobre as taxas de conversão da moeda estrangeira, deixo de propor o refazimento das diligências determinadas.

Isso em razão do que diz o art. 61 do PAF, que a nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, que é o caso presente, e, portanto, suscito a nulidade da decisão singular, por não ter sido prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

O art. 2º da Lei 8.748/93 criou dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas em julgamento, de primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, **sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento daqueles processos**, o que foi regulamentado pelo art. 2º da Portaria SRF 4.980, de 04/10/94, que reza :

“Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

É imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da MP 2.158-35, de 24/08/2001, que reestruturou as DRJs, transformando-as em Órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.414
ACÓRDÃO N° : 302-35.831

de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF 384/94, que regulamentou a Lei 8.748/93, *verbis*:

“São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I- julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, e recorrer *ex officio* aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II- baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada”

Nesse dispositivo, entre as competências dadas aos Delegados das DRJs, não se encontra a delegação delas a terceiros.

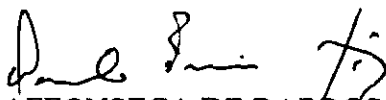
É de se notar, ainda, que a delegação deve observar a Lei 9.784, de 29/01/99, que, em seu art. 13, inciso II, afirma não poderem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Não há nenhuma disposição autorizando a delegação de tal competência a outros servidores, a não ser em situações que o Delegado esteja, por algum motivo, afastado, ocasião em que estaria sendo substituído interinamente, porém quem estivesse no lugar estaria no efetivo exercício do cargo, agindo legalmente como Delegado, e, não, recebendo uma delegação.

Essa situação configura um dos dois casos de nulidade absoluta, prevista no art. 59 do PAF, atos e termos lavrados por pessoa incompetente. Esta posição vem sendo adotada pela unanimidade desta C. Câmara, e passou despercebida quando do início do julgamento deste feito, mas pode ser argüida a qualquer tempo em que o processo estiver *sub judice*.

Face ao exposto, argúo a nulidade do processo a partir da decisão da DRJ, inclusive, pois ela está firmada por Servidor com delegação de competência, e não, pelo SR. Delegado dela, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.414


Processo n.º: 10726.000258/97-71

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.831.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688